



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Autor
Deputado **AUGUSTO COUTINHO**

Partido
Solidariedade

1. ___ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

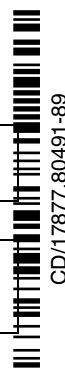
Dê-se a seguinte redação ao Art. 19 da Medida Provisória nº 759, de 2016:

“Art. 19. Nos casos de regularização fundiária previstos no art. 30, caput, inciso I, da Lei nº 11.952, de 2009, que trata de imóveis da Amazônia Legal, os Municípios poderão utilizar a Legitimação Fundiária para conferir propriedade aos ocupantes, nos termos desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda trata-se de um ajuste na redação que tem como objetivo destacar e reforçar que a aplicação do dispositivo, na forma definida pelo art. 30, caput, inciso I, da Lei 11.952, de 2009, destina-se somente aos imóveis da Amazônia Legal. Uma vez que o dispositivo em tela apresenta uma limitação temporal para a aplicação é interessante evidenciar o recorte espacial estipulado, evitando confusão com a possibilidade de aplicação da Reurb no restante das áreas da União.

ASSINATURA



CD/17877.80491-89